

Cargo: S03 - DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

Disciplina: DIREITO ADMINISTRATIVO

Questão	Gabarito por extenso	Justificativa	Conclusão (Deferido ou Indeferido)	Resposta Alterada para:
16	<p>O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.</p>	<p>A questão em disceptação aborda o seguinte item do conteúdo programático de Direito Administrativo constante do edital inicial do certame: "Princípios do Direito Administrativo Brasileiro".</p> <p>A única resposta correta para a questão tem por assertiva o seguinte conteúdo: "O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade."</p> <p>A questão demanda dos candidatos conhecimento atualizado quanto à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A assertiva correta corresponde ao entendimento firmado na Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. (Rcl-18564), amplamente noticiado no Informativo n. 815 do Supremo Tribunal Federal. Eis a íntegra do informativo:</p> <p>Nomeação de servidor e nepotismo – 2 - Em conclusão de julgamento, a Segunda Turma, por maioria, reputou improcedente pedido formulado em reclamação na qual se discutia a prática de nepotismo em face de nomeação de servidor público. No caso, servidor público teria sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de controle externo de tribunal de contas de Município. Nesse mesmo órgão, seu tio, parente em linha colateral de 3º grau, já exerceria o cargo de assessor-chefe de gabinete de determinado conselheiro — v. Informativo 796. A Turma observou que não haveria nos autos elementos objetivos a configurar o nepotismo, uma vez que a incompatibilidade dessa prática com o art. 37, "caput", da CF não decorreria diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público, mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento fosse direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém com potencial de interferir no processo de seleção. Assim, em alguma medida,</p>	INDEFERIDO	-

		<p>violaria o princípio da impessoalidade — princípio que se pretendera conferir efetividade com a edição do Enunciado 13 da Súmula Vinculante — vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor que não tivesse competência para selecioná-lo ou nomeá-lo para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exercesse ascendência hierárquica sobre aquele que possuísse essa competência. Ressaltou que, na espécie, não haveria qualquer alegação de designações recíprocas mediante ajuste. Além disso, seria incontroversa a ausência de relação de parentesco entre a autoridade nomeante — conselheiro do tribunal de contas — e a pessoa designada. Ademais, ao se analisar a estrutura administrativa da Corte de Contas não se verificara a existência de hierarquia entre os cargos de chefe de gabinete da presidência e de assessor de controle externo. Vencido o Ministro Gilmar Mendes (relator). Rcl 18564/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 23.2.2016. (Rcl-18564)</p> <p>A assertiva praticamente reproduz o seguinte trecho do inteiro teor do voto do Min. Dias Toffoli, <i>in integrum</i>:</p> <p>Isso porque vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público tão somente em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que não tenha competência para o selecionar ou o nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado, ou que não exerça ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é, em alguma medida, negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.</p> <p>Deste modo, a assertiva está correta, posto que corresponde praticamente a uma paráfrase dos trechos acima, todos do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>Todas as demais alternativas encontram-se equivocadas, pois: 1) A Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal apenas alcança o terceiro grau de parentesco (colateral), e não o quarto, como consta em uma das alternativas. Eis o inteiro teor da Súmula Vinculante: “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”; 2) O princípio da publicidade não se confunde com a mera publicação de atos, ao contrário do que afirmado numa das alternativas. A mera publicação de atos não significa,</p>		
--	--	--	--	--

		<p>necessariamente, integral observância do princípio da publicidade. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterada jurisprudência neste sentido e cita-se, por todas: AgRg no RMS 33.696-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/4/2013 (DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO PARA FASE DE CONCURSO PÚBLICO. A convocação de candidato para a fase posterior de concurso público não pode ser realizada apenas pelo diário oficial na hipótese em que todas as comunicações anteriores tenham ocorrido conforme previsão editalícia de divulgação das fases do concurso também pela internet. Efetivamente, a comunicação realizada apenas pelo diário oficial, nessa situação, caracteriza violação dos princípios da publicidade e da razoabilidade. Ademais, a divulgação das fases anteriores pela internet gera aos candidatos a justa expectativa de que as demais comunicações do certame seguirão o mesmo padrão. Cabe ressaltar, ainda, que o diário oficial não tem o mesmo alcance de outros meios de comunicação, não sendo razoável exigir que os candidatos aprovados em concurso público o acompanhem. AgRg no RMS 33.696-RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/4/2013); 3) O princípio da legalidade está equivocadamente abordado numa das assertivas, pois possui diversa aplicação para particulares e Administração. Impende-se frisar que o princípio da legalidade possui dúplce conceituação, a depender do enfoque axiológico dado, se público ou privado. Sob o viés dos particulares, a legalidade é um direito fundamental conquistado, no Estado brasileiro por meio do art. 5º, inciso II da CRFB, de apenas ser compelido a fazer aquilo que a lei determinar. Aos particulares é assegurada, portanto, uma liberdade de fazer o que entender que deva ser feito, respeitadas as restrições do ordenamento, é dizer que os particulares podem fazer o que o ordenamento não proíba. Eis a teoria da licitude implícita. O direito privado possui a tônica do regime da liberdade, sob este enfoque da legalidade. Diversamente dos particulares, que são regidos pelo critério acima apontado da “não contradição” com as balizas do ordenamento jurídico, o princípio da legalidade, sob o prisma da Administração, do Direito Público, possui significado diametralmente oposto, pois a Administração nunca possui liberdade (nem a discricionariedade administrativa faculta liberdade). O princípio da legalidade para a Administração e, por conseguinte, para o Direito Administrativo, significa uma subordinação estrita à lei. Eis o critério da conformidade com as normas legais; 4) A alternativa “O Supremo Tribunal Federal já possui pacífica jurisprudência no sentido de que o Chefe do Poder Executivo Estadual pode nomear parentes em linha reta, a exemplo de uma filha, para o cargo de Secretária de Estado, porque se trata de uma escolha política e o fato do cargo de Secretário de Estado ser de natureza política torna esta nomeação insuscetível de controle.” está equivocada, pois o Supremo Tribunal Federal vem admitindo o controle deste tipo de ato. O entendimento desta Corte foi noticiado no dia 15/02/2016 (abaixo) e possui já mais de um julgado aplicando a tese cobrada na alternativa. Eis a íntegra dos atos referidos (grifos nossos):</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Segunda-feira, 15 de fevereiro de 2016 - Nomeação para cargo político não afasta aplicação da súmula sobre nepotismo - O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou o prosseguimento de ação civil pública, por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público de São Paulo (MP-SP) contra o prefeito afastado da cidade de Campina do Monte Alegre (SP). Acusado da prática de nepotismo, Orlando Dozinete Aleixo nomeou o sobrinho para o cargo de secretário municipal de administração, planejamento e finanças, e o cunhado para o cargo de secretário municipal de segurança pública e trânsito. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) extinguiu a ação pública, sem resolução de mérito, alegando impossibilidade jurídica do pedido, sob o entendimento de que a Súmula Vinculante nº 13 do STF (que veda o nepotismo) não se aplica aos cargos de natureza política, como os cargos de secretários, questionados na ação. Na Reclamação (RCL) 17102 ajuizada no Supremo, o MP-SP alegou que a interpretação dada pelo TJ-SP à SV nº 13 está equivocada, já que os juízes não podem criar direito novo na interpretação de súmulas vinculantes. Ao julgar procedente a reclamação e determinar que a ação civil pública contra o prefeito afastado retome seu curso, o ministro Fux afirmou que o entendimento fixado pelo STF foi o de que a vedação ao nepotismo é consequência lógica do <i>caput</i> do artigo 37 da Constituição Federal, em obediência aos princípios da moralidade e da impessoalidade. O ministro Fux lembrou que, nesses casos, <u>a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada caso a caso</u>, a fim de verificar a eventual ocorrência de “nepotismo cruzado” ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. “Nessa seara, tem-se que a nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a <u>capacidade técnica</u> para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrária ao princípio republicano”, asseverou. <u>Citando precedentes como a RCL 17627 (de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso), a RCL 11605 (do ministro Celso de Mello), o ministro Fux enfatizou que, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta.</u> Acrescentou que a Proposta de Súmula Vinculante nº 56 do STF, a ser analisada pelo Plenário, tem a seguinte redação sugerida: “nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente”.</p>		
--	--	--	--	--

		<p>Eis os julgados referidos (grifos nossos): 1) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. DESCABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. LEI 11.417/2006. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) <u>2. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual.</u></p> <p>3. Agravo regimental DESPROVIDO. (Rcl 22286 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016) ; 2) Trecho do Inteiro teor da Rcl 17627/STF: "8. Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral.". 3) Trecho do inteiro teor da Rcl 17102/STF: Nesse contexto, quanto aos cargos políticos, deve-se analisar, ainda, se o agente nomeado possui a qualificação técnica necessária ao seu desempenho e se não há nada que desabone sua conduta. Nesse sentido já se manifestou o Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na Rcl nº 17.627/RJ: "Estou convencido de que, em linha de princípio, a restrição sumular não se aplica à nomeação para cargos políticos. Ressalvaria apenas as situações de inequívoca falta de razoabilidade, por ausência manifesta de qualificação técnica ou de inidoneidade moral". Na mesma linha foi a decisão proferida pelo Min. Celso de Mello, nos autos da Rcl nº 11.605/SP, ocasião em que o Ministro acolheu os fundamentos do parecer do Parquet federal como razões para decidir pela improcedência da ação, entendendo pela prática de nepotismo em situação em que prefeito nomeou cônjuge e genro para cargos de Secretários Municipais, sem que os nomeados comprovassem aptidão técnica para o exercício de tais cargos. Convém transcrever o seguinte excerto da manifestação do Chefe do Parquet federal naquele feito: "Em decorrência de situações práticas como a presente, que podem gerar dúvidas e interpretações divergentes na aplicação do determinado na Súmula Vinculante n.º 13, e atento para a necessidade de definir contornos mais precisos à norma vinculante sobre o nepotismo, o Supremo Tribunal Federal tratou expressamente da compatibilidade entre a qualificação do servidor e o cargo para o qual é nomeado na Proposta de Súmula Vinculante n.º 56, cuja redação sugerida é a seguinte: 'Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam</p>		
--	--	--	--	--

		<p>incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.' (...) 13. Assim, diante das peculiaridades do caso, parece suficientemente demonstrado que a nomeação de Luciana Flores Peixoto e Anderson Ferreira da Silva configura ato de nepotismo e que a decisão reclamada foi proferida em atenção ao disposto na referida súmula, cujo objetivo foi, exatamente, o de coibir práticas imorais reiteradas e atentatórias à impessoalidade e à moralidade" (grifamos)."</p> <p>Por todo o exposto, não é correto afirmar que a natureza política do cargo do nomeado é insuscetível de controle, pois o Supremo Tribunal Federal proferiu tais julgados, traçando até mesmo parâmetros para o controle. Vários candidatos invocaram, em seus recursos, precedentes do STF no sentido de que a natureza eminentemente política do cargo do nomeado não ofenderia a Súmula Vinculante 13, mas isto não exime o ato de controle, conforme demonstrado acima. Inclusive, destaque-se que alguns recursos invocaram a Rcl 7590/STF (Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 14.11.2014) para infirmar a questão, contudo o próprio precedente dispõe que "Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual troca de favores ou fraude a lei.", o que confirma que o controle é possível (e a alternativa está equivocada). Noutra flanco, a questão é clara ao centrar a atenção do candidato na nomeação de cargo de natureza política (Secretário de Estado), não havendo qualquer confusão com as hipóteses de nomeação mediante concurso público.</p> <p>À luz do exposto, após consideração de todos os recursos apresentados, o gabarito e a questão devem ser mantidos.</p>		
18	<p>Segundo expressa disposição da Lei de Improbidade Administrativa, liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.</p>	<p>A questão em disceptação aborda o seguinte item do conteúdo programático de Direito Administrativo constante do edital inicial do certame: "Improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992 e alterações).".</p> <p>A única resposta correta para a questão tem por assertiva o seguinte conteúdo: "Segundo expressa disposição da Lei de Improbidade Administrativa, liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário.". A assertiva meramente reproduz o inciso XX do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.</p> <p>Todas as demais alternativas encontram-se equivocadas, pois: 1) Não há lacuna legislativa quanto à possibilidade das sanções aplicáveis aos atos ímprobos de enriquecimento ilícito alcançarem terceiros beneficiários da conduta ímproba, pois o art. 3º da Lei n. 8.429/1992 os alcança, senão</p>	INDEFERIDO	-

		<p>vejamos: “Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”; b) A alternativa que alude à tortura de preso custodiado em delegacia viola o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAIS CIVIS. TORTURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Tortura: improbidade administrativa 4. Injustificável pretender que os atos mais gravosos à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, entre os quais se incluem a tortura, praticados por servidor público, quanto mais policial armado, sejam punidos apenas no âmbito disciplinar, civil e penal, afastando-se a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, eventual punição administrativa do servidor faltoso não impede a aplicação das penas da Lei de Improbidade Administrativa, porque os escopos de ambas as esferas são diversos; e as penalidades dispostas na Lei 8.429/1992, mais amplas. Precedentes: MS 16.183/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21.10.2013, MS 15.054/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 19.12.2011, MS 17.873/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.10.2012, AgRg no AREsp 17.974/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.11.2011, MS 12.660/DF, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 22.8.2014, e MS 13.357/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 18.11.2013. Universo dos sujeitos abrangidos pelas sanções da Lei 8.429/92 6. "A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e afastar da atividade pública todos os agentes que demonstraram pouco apreço pelo princípio da juridicidade, denotando uma degeneração de caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida" (REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.11.2013, DJe 20.11.2013). (REsp 1177910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016). O referido julgado foi noticiado no Informativo n. 577 do Superior Tribunal de Justiça; 3) A Alternativa que aborda a “dispensa ilegal de procedimento licitatório mediante fracionamento indevido do objeto licitado em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta” viola o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO AO ERÁRIO IN RE IPSA NA HIPÓTESE DO ART. 10, VIII, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. É cabível a aplicação da pena de ressarcimento ao erário nos casos de ato de improbidade administrativa consistente na dispensa ilegal de procedimento licitatório (art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992) mediante fracionamento indevido do objeto licitado. De fato, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a existência de prejuízo ao erário é</p>		
--	--	--	--	--

		<p>condição para determinar o ressarcimento ao erário, nos moldes do art. 21, I, da Lei 8.429/1992 (REsp 1.214.605-SP, Segunda Turma, DJe 13/6/2013; e REsp 1.038.777-SP, Primeira Turma, DJe 16/3/2011). No caso, não há como concluir pela inexistência do dano, pois o prejuízo ao erário é inerente (<i>in re ipsa</i>) à conduta ímproba, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta, por condutas de administradores. Precedentes citados: REsp 1.280.321-MG, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; e REsp 817.921-SP, Segunda Turma, DJe 6/12/2012. REsp 1.376.524-RJ, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014; 4) A alternativa que narra que “Por ser o ato ímprobo extremamente pernicioso para a sociedade, as ações ou omissões, dolosas ou culposas, que importem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação de princípios da administração pública, serão passíveis de aplicação das sanções constantes da Lei de Improbidade Administrativa.” está equivocada, porque apenas os atos que importam prejuízo ao erário é que são passíveis de responsabilização por condutas culposas. Apesar de haver doutrina (minoritária) sustentando que a culpa deveria ser um elemento subjetivo apto a gerar responsabilização por todas as modalidades de improbidade administrativa, a tese não encontra acolhida na literalidade dos dispositivos art. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, tampouco na própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Colaciona-se, por todos, o seguinte julgado do STJ neste sentido, do ano de 2017: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA (...) 2. O entendimento do STJ é no sentido de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 4. O dolo que se exige para a configuração de improbidade administrativa é a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica - ou, ainda, a simples anuência aos resultados contrários ao Direito quando o agente público ou privado deveria saber que a conduta praticada a eles levaria -, sendo despiciendo perquirir acerca de finalidades específicas. (AgRg no REsp 1.539.929/MG, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/8/2016 (...). (REsp 1653638/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017)</p> <p>A utilização da expressão prejuízo ao erário, para além de ter idêntico sentido ao de lesão ao erário, no contexto da alternativa – que está</p>		
--	--	--	--	--

		equivocada, conforme acima demonstrado – não prejudica a inteligência da questão, tampouco tem caráter indutivo de erro. Ademais, a própria jurisprudência cambia a expressão sem qualquer prejuízo (por todos: AgInt no AREsp 330.846/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 27/04/2017). À luz do exposto, após consideração de todos os recursos apresentados, o gabarito e a questão devem ser mantidos.		
19	O denominado “Estado em Rede” tem como uma de suas características marcantes a viabilização da participação do cidadão na atuação administrativa do Estado. Neste contexto, as audiências públicas e as consultas públicas podem ser apontadas como exemplos deste modelo.	<p>A questão em disceptação aborda o seguinte item do conteúdo programático de Direito Administrativo constante do edital inicial do certame: “Órgão público. Estado, Governo e personalidade de direito público.”. A questão demanda dos candidatos conhecimento atualizado quanto à teoria destes temas e, sendo uma prova cujo um dos requisitos para investidura no cargo é a formação jurídica, não há óbice à cobrança da legislação, doutrina e jurisprudências atinentes ao tema.</p> <p>A única resposta correta para a questão tem por assertiva o seguinte conteúdo: “O denominado “Estado em Rede” tem como uma de suas características marcantes a viabilização da participação do cidadão na atuação administrativa do Estado. Neste contexto, as audiências públicas e as consultas públicas podem ser apontadas como exemplos deste modelo.”.</p> <p>A afirmativa correta descreve o paradigma do “Estado em Rede”, noção há muito já difundida no Brasil.</p> <p>A afirmativa não é peremptória no sentido de chegar a afirmar que o Estado deve obedecer a este modelo, ou que foi, é ou deve ser o modelo adotado no ordenamento pátrio. Também foi cautelosa ao não vincular o tema à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco induz ser a visão doutrinária majoritária. Os institutos da consulta pública e audiência pública possuem amparo expresso no plexo normativo brasileiro, daí sua possível menção. Na verdade, apenas exigiu-se dos candidatos o conhecimento do tema. Ainda, não há que se falar num tema de restrito conhecimento. A própria rede mundial de computadores possui inúmeros artigos já abordando a questão do Estado em Rede. São exemplos, dentre muitos outros: 1) O Estado em Rede na lógica do “Direito Administrativo” vivo (http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/88); http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/viewFile/6639/4608; 2) ESTADO DE DIREITO E ESTADO EM REDE. UM CONCEITO EM CONSTRUÇÃO (http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/3/2015_03_0367_0383.pdf</p>	INDEFERIDO	-

		<p>f); 3) Sociedade em rede e cidadania (http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13851&revista_caderno=9)</p> <p>Todas as demais alternativas, cujos conceitos utilizados são encontrados em muitos manuais de Direito Administrativo, encontram-se equivocadas, pois: 1) A noção de órgão público é aplicável aos três poderes, não apenas ao Poder Executivo; 2) A alternativa que cuida das noções de Administração Pública Introversa e Extroversa cambia indevidamente os conceitos; 3) O conceito de Governo utilizado está equivocado. A noção aliada é a de Estado; 4) A Administração Pública Gerencial não pode ser denominada de racional. A Administração Pública Racional é sinônima da Administração Pública Burocrática, conceito comumente abordado como contrário ao de Administração Pública Gerencial.</p> <p>À luz do exposto, após consideração de todos os recursos apresentados, o gabarito e a questão devem ser mantidos.</p>		
20	<p>A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.</p>	<p>A questão em disceptação aborda o seguinte item do conteúdo programático de Direito Administrativo constante do edital inicial do certame: “Controle da Administração Pública.”.</p> <p>A única resposta correta para a questão tem por assertiva o seguinte conteúdo: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. A assertiva reproduz, na literalidade, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, fato suficiente para sua adoção como gabarito correto. Eis a íntegra da Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”. Este entendimento do Supremo Tribunal Federal não se confunde com a questão da análise do mérito da atuação administrativa pelo Poder Jurisdicional.</p> <p>Todas as demais alternativas encontram-se equivocadas, pois: 1) Quanto ao Sistema de controle da Administração Pública, o ordenamento brasileiro não se filiou ao Sistema francês ou de dualidade de jurisdição ou contencioso administrativo, mas sim ao Sistema de jurisdição una ou inglês, constante do art. 5º, XXXV da CRFB/88 (XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;). A doutrina de José dos Santos Carvalho Filho bem aparta os conceitos: 1) “O Sistema do contencioso administrativo, também denominado de Sistema da</p>	INDEFERIDO	-

		<p>dualidade de jurisdição ou Sistema francês, se caracteriza pelo fato de que, ao lado da Justiça do Poder Judiciário, o ordenamento contempla uma Justiça Administrativa. Esse Sistema, adotado pela França e pela Itália entre outros países sobretudo europeus, apresenta juízes e tribunais pertencentes a Poderes diversos do Estado”; 2) “Diverso delineamento tem o sistema da unidade de jurisdição, também conhecido como sistema do monopólio de jurisdição ou Sistema inglês. (...) Adotam o Sistema da unidade de jurisdição os Estados Unidos, o México e alguns outros países, entre eles o Brasil”. Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 23.ed.rev., ampl. e atualizada até 31.12.2009. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1101-1102; 2) Os Tribunais de Contas Estaduais não são órgãos ou centros subjetivados integrantes da estrutura do Poder Judiciário. Não figuram do rol do art. 92 da CRFB/88. A doutrina majoritária frisa que não se trata de órgão do Poder Judiciário; 3) Havendo lesão ou ameaça de lesão a direito, é possível que um ato da Administração Pública seja controlado pelo Poder Judiciário sem que o interessado deva esgotar a via administrativa percorrendo todas as suas instâncias. A jurisprudência do STF é farta neste sentido e, por todos os julgados, cita-se o RE 233582, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2007, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-05 PP-01031; 4) Apesar de inexistir hierarquia entre a Administração Indireta e a Administração Direta, a legislação e a doutrina discorrem sobre a supervisão ministerial, tutela exercida pela Administração Direta sobre a Administração Indireta. A possibilidade do exercício da supervisão ministerial é necessário empeço a que o ente descentralizado não possa e não consiga, no exercício desta atuação autônoma, comprometer a política pública da Administração Central que legitimou e justificou sua própria criação e seus consectários poderes-deveres. O tema possui previsão no Decreto-Lei nº 200/67 e vasta doutrina. Ademais, as discordâncias entre a Administração Direta e Indireta também podem ser resolvidas por meio da mediação, conciliação e arbitragem. Exemplo prático muito bem sucedido de solução de discordâncias entre a Administração Direta e a Indireta é a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF (para eventual conhecimento, remete-se a: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/170561). Nestes termos, há outras vias que não necessariamente a judicial para solução do impasse, motivo pelo qual a afirmativa está incorreta, já que é peremptória no sentido de que deve haver a judicialização.</p> <p>À luz do exposto, após consideração de todos os recursos apresentados, o gabarito e a questão devem ser mantidos.</p>		
21	Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Estado não	A questão em disceptação aborda o seguinte item do conteúdo programático de Direito Administrativo constante do edital inicial do	INDEFERIDO	-

	<p>responde civilmente por atos ilícitos praticados por foragidos do sistema penitenciário, salvo quando os danos decorrem direta ou imediatamente do ato de fuga. Também entende o Superior Tribunal de Justiça que o Estado pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal.</p>	<p>certame: "Responsabilidade Civil do Estado".</p> <p>A única resposta correta para a questão tem por assertiva o seguinte conteúdo: "Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Estado não responde civilmente por atos ilícitos praticados por foragidos do sistema penitenciário, salvo quando os danos decorrem direta ou imediatamente do ato de fuga. Também entende o Superior Tribunal de Justiça que o Estado pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal." A assertiva corresponde a entendimentos consolidados do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 173291/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 21/08/2012 REsp 980844/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 19/03/2009, DJE 22/04/2009; REsp 719738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/09/2008, DJE 22/09/2008; REsp 1266517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 04/12/2012, DJE 10/12/2012 REsp 884198/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007 REsp 111843/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 24/04/1997, DJ 09/06/1997).</p> <p>Ademais, tais entendimentos constam expressamente do sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, com ampla publicidade na parte de "jurisprudência em teses". A matéria encontra-se perfeitamente subsumida ao tema "responsabilidade civil do Estado", terminologia esta adotada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO ADMINISTRATIVO - EDIÇÃO N. 61: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO -</p> <p>7) A Administração Pública pode responder civilmente pelos danos causados por seus agentes, ainda que estes estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal.; e 11) O Estado não responde civilmente por atos ilícitos praticados por foragidos do sistema penitenciário, salvo quando os danos decorrem direta ou imediatamente do ato de fuga;</p> <p>Todas as demais alternativas encontram-se equivocadas, pois violam os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça: 1) No STF: 1.1) RE 724347/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 26.2.2015. (RE-724347), noticiado no informativo do STF n. 775, <i>textus</i>: Posse em cargo público por determinação judicial e dever de indenizar – 2 - Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus à indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por</p>		
--	---	--	--	--

		<p>maioria, deu provimento a recurso extraordinário em que se discutia eventual direito, de candidatos nomeados e empossados em cargos públicos por força de decisão transitada em julgado, à indenização por danos materiais em decorrência da demora na nomeação determinada judicialmente. No caso, candidatos aprovados, dentro do número de vagas, na primeira fase de concurso público, somente participaram da segunda fase do certame em virtude de decisão judicial transitada em julgado, sendo ao final, aprovados, nomeados e empossados — v. Informativo 764. A Corte de origem assentara o direito de candidatos aprovados em concurso público a receberem indenização relativa ao período compreendido entre a data na qual deveriam ter assumido o cargo correspondente e a data da efetiva posse, considerado o interregno decorrente do trâmite processual. O Supremo destacou que, por se ressentir de disciplina legal mais exaustiva, a aplicação de concursos públicos suscitaria pródigo contencioso judicial. Nesse sentido, saber quando a nomeação de candidato aprovado deixasse de constituir opção administrativa e se transformasse em direito subjetivo seria controvérsia que, em especial, mereceria destaque na crônica jurisprudencial do tema. Para solucionar impasses da espécie, o STF teria produzido respostas a tomar como referência o contraponto mais agudo às expectativas dos concursandos — a preterição —, o que estaria consubstanciado no Enunciado 15 de sua Súmula (“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”). Esse enunciado, produzido antes de 1988, inclusive teria sido assimilado pela ordem constitucional vigente por meio do art. 37, IV, da CF (“Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”). RE 724347/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, 26.2.2015. (RE-724347); 1.2) RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252), também noticiado no informativo de jurisprudência do STF n. 854: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - Responsabilidade civil do Estado: superpopulação carcerária e dever de indenizar - 4 - Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Com essa orientação, o Tribunal, em conclusão e por maioria, deu provimento a recurso extraordinário para restabelecer o juízo condenatório nos termos e limites do acórdão proferido no julgamento da apelação, a qual fixara indenização no valor de dois mil reais a favor de detento. Consoante o acórdão restabelecido, estaria caracterizado o dano</p>		
--	--	---	--	--

		<p>moral porque, após laudo de vigilância sanitária no presídio e decorrido lapso temporal, não teriam sido sanados os problemas de superlotação e de falta de condições mínimas de saúde e de higiene do estabelecimento penal. Além disso, não sendo assegurado o mínimo existencial, seria inaplicável a teoria da reserva do possível — v. Informativos 770 e 784. Prevaleceu o voto do ministro Teori Zavascki (relator). Registrou, de início, a inexistência de controvérsia a respeito dos fatos da causa e da configuração do dano moral, haja vista o reconhecimento, pelo próprio acórdão recorrido, da precariedade do sistema penitenciário estadual, que lesou direitos fundamentais do recorrente, quanto à dignidade, intimidade, higidez física e integridade psíquica. Portanto, sendo incontroversos os fatos da causa e a ocorrência do dano, afirmou que a questão jurídica desenvolvida no recurso ficou restrita à reparabilidade, ou seja, à existência ou não da obrigação do Estado de ressarcir os danos morais verificados nas circunstâncias enunciadas. Em seguida, consignou que a matéria jurídica está no âmbito da responsabilidade civil do Estado de responder pelos danos, até mesmo morais, causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do art. 37, § 6º, da CF, preceito normativo autoaplicável, que não se sujeita a intermediação legislativa ou a providência administrativa de qualquer espécie. Ocorrido o dano e estabelecido o seu nexos causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. Sendo assim e tendo em conta que, no caso, a configuração do dano é matéria incontroversa, não há como acolher os argumentos que invocam, para negar o dever estatal de indenizar, o princípio da reserva do possível, na dimensão reducionista de significar a insuficiência de recursos financeiros. Frisou que Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas, e que é seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir os danos que daí decorrerem. Ademais, asseverou que as violações a direitos fundamentais causadoras de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não poderiam ser relevadas ao argumento de que a indenização não teria o alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, dependente da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Sustentou que admitir essa assertiva significaria justificar a perpetuação da desumana situação constatada em presídios como aquele onde cumprida a pena do recorrente. Relembrou que a garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica dos detentos constitui dever estatal que tem amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (CF, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/1984 - LEP, arts. 10, 11, 12, 40, 85, 87, 88; Lei 9.455/1997 - crime de tortura; Lei 12.874/2013 - Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como também em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas;</p>		
--	--	--	--	--

		<p>Convenção Americana de Direitos Humanos; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, contida na Resolução 1/2008, aprovada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da Organização das Nações Unidas contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes). A criação de subterfúgios teóricos — como a separação dos Poderes, a reserva do possível e a natureza coletiva dos danos sofridos — para afastar a responsabilidade estatal pelas calamitosas condições da carceragem afronta não apenas o sentido do art. 37, § 6º, da CF, mas também determina o esvaziamento das inúmeras cláusulas constitucionais e convencionais citadas. O descumprimento reiterado dessas cláusulas se transforma em mero e inconsequente ato de fatalidade, o que não pode ser tolerado. Por fim, o relator enfatizou que a invocação seletiva de razões de Estado para negar, especificamente a determinada categoria de sujeitos, o direito à integridade física e moral não é compatível com o sentido e o alcance do princípio da jurisdição. Acolher essas razões é o mesmo que recusar aos detentos os mecanismos de reparação judicial dos danos sofridos, deixando-os descobertos de qualquer proteção estatal, em condição de vulnerabilidade juridicamente desastrosa. É dupla negativa: do direito e da jurisdição. Os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio deram provimento ao recurso extraordinário em maior extensão, para acolher o pedido formulado, na petição inicial, pela Defensoria Pública, de indenização de um salário mínimo por mês de detenção enquanto presentes as condições degradantes de superlotação. Vencidos os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux e Celso de Mello, que, ao darem provimento ao recurso, adotavam a remição da pena como forma de indenização. RE 580252/MS, rel. orig. Min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 16.2.2017. (RE-580252); 1.3) RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526), noticiado no informativo de jurisprudência n. 819, julgado sob Repercussão Geral. Eis a íntegra do informativo: Morte de detento e responsabilidade civil do Estado - Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Essa a conclusão do Plenário, que desproveu recurso extraordinário em que discutida a responsabilidade civil objetiva do Estado por morte de preso em estabelecimento penitenciário. No caso, o falecimento ocorrera por asfixia mecânica, e o Estado-Membro alegava que, havendo indícios de suicídio, não seria possível impor-lhe o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia. O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral. Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que</p>		
--	--	---	--	--

		<p>o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. Além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal. Por essa razão, nas situações em que não seja possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade. Afasta-se, assim, a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, não sendo sempre possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. Portanto, a responsabilidade civil estatal fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. Na espécie, entretanto, o tribunal "a quo" não assentara haver causa capaz de romper o nexo de causalidade da omissão do Estado-Membro com o óbito. Correta, portanto, a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. RE 841526/RS, rel. Min. Luiz Fux, 30.3.2016. (RE-841526); Por fim, inexistente divergência entre as jurisprudências do STJ e do STF quanto ao tema da afirmativa que assim induz.</p> <p>Alguns candidatos questionaram a adoção da teoria do risco integral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580252, contudo, a própria ementa já a afasta, em uníssono a vários outros e prévios julgados da mesma Corte Excelsa. Vejamos: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. <u>1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral.</u> 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da</p>		
--	--	---	--	--

		<p>Constituição Federal. <u>5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional.</u></p> <p>6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016)</p> <p>À luz do exposto, após consideração de todos os recursos apresentados, o gabarito e a questão devem ser mantidos.</p>		
--	--	--	--	--